



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002624-08.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada DEIVIANA DE LIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1002624-08.2023.8.26.0581

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Deiviana de Lima Santos

Comarca: São Manuel

Voto nº 35.919

ACIDENTE DO TRABALHO – TRABALHADORA NO CULTIVO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS – CERVICOBRAQUIALGIA POR HÉRNIA DE DISCO E LOMBOCIATALGIA POR DISCOPATIAS – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR RECONHECIDO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - BENEFÍCIO DEVIDO.

Recursos desprovidos.

Trata-se de sentença que julgou procedente a ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, sendo determinada a implantação de “auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício a partir da DER até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, observada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vincendas deverá ser efetuado de uma só vez, com incidência de juros moratórios (0,5% a.m.), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e de correção monetária nos termos da remuneração básica da poupança no período que foi da vigência da Lei nº 11.960/2009 até 25.03.2015, após o que se aplica o IPCA-E (Tabela Prática do TJSP para débitos da Fazenda Pública). Por força da sucumbência, arcará o vencido com honorários de advogado fixados em dez por cento do proveito econômico (art. 85, §2º, do CPC), monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de vincendas (STJ, Súmula nº 111). O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais

despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007)”.
O INSS opôs embargos de declaração, apontando omissão da sentença. O recurso foi conhecido, porém, rejeitado.

Apela a autarquia aduzindo a possibilidade de revisão periódica do auxílio-acidente, mediante exame médico pericial, como previsto na Lei n. 14.441/2022, que alterou o artigo 101 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer: “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexistir nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela”.

O recurso foi respondido.

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Afirma a parte obreira ter sofrido, em 8/12/2021, acidente típico no exercício de suas funções como colhedora de citrus (queda), que afetou sua coluna cervical e lombar, resultando sequelas incapacitantes, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário. Foi emitida CAT pelo empregador (fls. 24/25).

Realizada perícia médica em juízo, diagnosticou-se que, de fato, a obreira é portadora de sequelas incapacitantes, originadas no acidente de trabalho (fls. 157/180):

“Assim, em face aos resultados clínicos constatados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo associados as informações médicas anexadas ao processo, nos permite afirmar que a Autora_____ portadora de impotência funcional na coluna vertebral devido a Lombociatalgia proveniente de discopatias lombar em L3-L4 e L4-L5 e Cervicalgia por Hérnias de Discos aos níveis de C4-C5 e C5-C6, de etiologia traumática, impedindo-a desempenhar atividades laborativas que requeiram esforços

físicos moderados/acentuados com posições e posturas ergonômicas inadequadas com sobrecarga na coluna vertebral_____apresenta-se Incapacitada de forma Parcial e Permanente para o Trabalho. Assim, a Suplicante deverá exercer atividade laborativa compatível com a restrição física que apresenta e que respeite sua limitação”.

Quanto ao nexo de causalidade, ponderou o perito:

“06- No tocante ao Nexo de Causalidade este Médico Perito Judicial especialista em Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas e também especialista em Medicina do Trabalho com Residência Médica em Saúde Ocupacional pela Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP) é pelo seu reconhecimento, visto que a empresa procedeu a abertura da CAT porque foi constatado que a Autora foi acometida de dano corporal por Acidente do Trabalho Típico e, desse modo, foi reconhecido o Nexo infortunistico. Portanto, a Suplicante é portadora de sequelas traumáticas nas coluna cervical e lombar que lhe acarretam Incapacidade Parcial e Permanente para o Trabalho em decorrência de Acidente do Trabalho Típico. Assim, o Nexo de Causalidade está estabelecido e caracterizado”.

Com a vinda do parecer oficial, o INSS ofereceu proposta e acordo, que foi recusada pela obreira (fls. 190/195, 209/211).

Seguindo a posição do perito, foi julgado procedente o pedido, concedendo à parte requerente o benefício acidentário cabível.

Com efeito, a perícia foi segura e convincente ao reconhecer que a autora ressenete-se de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas tiveram origem no seu trabalho.

Caracterizado o acidente de trabalho, o nexo ocupacional e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio acidente, como previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, portanto, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência.

O apelo da autarquia não merece acolhimento.

Revela-se prematuro determinar a incidência da regra trazida no art. 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.441/22, buscando, com isso, evitar qualquer discussão futura. Ademais, referida norma não alterou o art. 86 e seu §1º e continua vigente a regra segundo a qual o benefício é devido até a véspera da aposentadoria ou até o óbito do segurado.

No mais, não merecem acolhimento os pedidos sucessivos formulados pelo INSS, em parte por já terem sido atendidos na sentença (prescrição quinquenal, Súmula 111/STJ, isenção de custas) e, por outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lado, por serem incabíveis à espécie (autodeclaração prevista na Portaria n. 450/2020, renúncia e desconto de valores percebidos).

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso autárquico.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator